



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0584/2021**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.

Processo nº 5043265-60.2021.4.02.5101,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Federal** do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Rituximabe**.

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas (Evento 16\_PARECER1\_Páginas 1 a 5), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0455/2021, emitido em 19 de maio de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica da Autora (Lúpus Eritematoso Sistêmico), indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS do medicamento Rituximabe.

2. Em seguida, foi apensado novo laudo médico do Hospital Universitário Pedro Ernesto (Evento 23 LAUDO2 Páginas 1), emitido em 02 de junho de 2021, pela médica  no qual foi informado, adicionalmente, que o medicamento padronizado pelo SUS Ciclosporina, sugerido em parecer técnico anterior, não está indicado no tratamento da Autora pelo seu potencial trombogênico, uma vez que a doença de base já acarreta elevado risco trombótico. Desse modo, ratificou-se a indicação de pulsoterapia com **Rituximabe** em caráter de urgência visando atingir melhor controle da atividade da doença/remissão, além de evitar efeitos colaterais deletérios do uso crônico de corticoide e do impacto promovido por sua doença. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **M32.1 – Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas.**

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0455/2021, emitido em 19 de maio de 2021 (Evento 16\_PARECER1\_Páginas 1 a 5).

**DO QUADRO CLÍNICO**

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0455/2021, emitido em 19 de maio de 2021 (Evento 16\_PARECER1\_Páginas 1 a 5).



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**DO PLEITO**

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0455/2021, emitido em 19 de maio de 2021 (Evento 16\_PARECER1\_Páginas 1 a 5).

**III – CONCLUSÃO**

1. De acordo com o teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0455/2021 (Evento 16\_PARECER1\_Páginas 1 a 5), este Núcleo, com base no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde para o manejo da doença que acomete a Autora – Lúpus Eritematoso Sistêmico, sugeriu avaliação médica acerca da possibilidade de uso do medicamento padronizado Ciclosporina ou as justificativas que contraindicassem o seu uso.
2. Em seguida, em resposta à sugestão supramencionada, a médica assistente, em novo laudo (Evento 23\_LAUDO2\_Páginas 1), informou que o medicamento Ciclosporina não está indicado no tratamento do caso da Autora e, assim, manteve a indicação do medicamento pleiteado – **Rituximabe**.
3. Dessa forma, reitera-se a informação já prestada anteriormente em parecer técnico anterior de que o medicamento pleiteado **Rituximabe** apresenta utilização clínica prevista para o tratamento da **doença autoimune lúpica**.
4. Destaca-se que o **Rituximabe**, apesar de ser fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), a sua dispensação **não está autorizada** para a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) informada no documento médico acostado aos autos (Evento 1\_LAUDO6\_Página 1/Evento 23\_LAUDO2\_Páginas 1): **M32.1 – Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas**. Portanto, o acesso a este medicamento, **por vias administrativas, neste caso, é inviável**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico  
CRF-RJ 15023  
ID.5003221-6

MARCELA MACHADO DURAQ

Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02